



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822523 - RS (2023/0155516-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JULIO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
ADVOGADO : ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SALVO CONDUITO. IMPORTAÇÃO E CULTIVO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA L.* COM FINS TERAPÊUTICOS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há manifestação colegiada do Tribunal de origem sobre a possibilidade de expedição de salvo conduto para autorizar a importação e o cultivo de sementes de *Cannabis Sativa L.*, o que inviabiliza o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, 'a', da Constituição Federal).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822523 - RS (2023/0155516-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JULIO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
ADVOGADO : ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SALVO CONDUTO. IMPORTAÇÃO E CULTIVO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA L.* COM FINS TERAPÊUTICOS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há manifestação colegiada do Tribunal de origem sobre a possibilidade de expedição de salvo conduto para autorizar a importação e o cultivo de sementes de *Cannabis Sativa L.*, o que inviabiliza o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, 'a', da Constituição Federal).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO DE OLIVEIRA LOPES FILHO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidência da Súmula 691/STF (e-STJ fls. 92/94).

O agravante alega, em síntese, que: a) a fundamentação da decisão agravada se mostra "equivocada, pois não se trata de *habeas corpus* contra decisão liminar, mas sim, sentença terminativa" (e-STJ fl. 150); b) "não há aqui irresignação contra decisão interlocutória, mas sim, acórdão que julgou extinto o pedido do paciente" (e-STJ fl. 150); c) "restou demonstrado que o paciente reúne as condições objetivas e subjetivas para que o cultivo de *Cannabis Sativa L.* que mantém em sua residência seja atípico" (e-STJ fl. 150); d) "o paciente possui histórico médico que demonstra o insucesso dos tratamentos anteriores; (...) prescrição médica, laudo e autorização da Anvisa para importação de produtos e extratos derivados da *Cannabis Sativa L.*; (...) curso de cultivo e extração ministrado por associação de pacientes medicinais da *Cannabis*" (e-STJ fls. 150-151); e e) "o paciente demonstrou que o uso da *Cannabis* tem sido acompanhado por médico habilitado e a continuidade do tratamento se mostrou necessária para manutenção da sua saúde" (e-STJ fl. 151).

Requer provimento do agravo para que seja conhecido e julgado o

habeas corpus, com deferimento da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal pela conversão do julgamento em diligência, "*determinando-se a intimação do impetrante para que, em prazo razoável, apresente documentos aptos à especificação da quantidade de sementes, mudas e plantas necessárias à extração do óleo de Cannabis Sativa L. em medida equivalente aos medicamentos prescritos no receituário de fls. 46/47, cuja importação foi autorizada pela ANVISA*" (e-STJ fls. 176/177).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, visto que a decisão agravada foi publicada em 16/05/2023 (e-STJ fl. 95) e o agravo foi interposto em 16/05/2023 (e-STJ fl. 152), dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do RISTJ.

Com razão o impetrante ao afirmar que a fundamentação da decisão agravada se mostra "equivocada, pois não se trata de *habeas corpus* contra decisão liminar, mas sim, sentença terminativa" (e-STJ fl. 150).

Contudo, deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso, o indeferimento liminar da ordem, uma vez que o *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem foi indeferido liminarmente por decisão monocrática de Desembargador (e-STJ fls. 35/45).

A jurisprudência desta Corte orienta que "não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do *decisum* ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, a, da Constituição Federal). (AgRg no HC 743.582/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe de 17/06/2022).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INAUGURADA NOS TERMOS DO ART. 105, II, A, DA CF. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Segundo disposição do art. 105, inciso II, a, da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar os recursos ordinários nos *habeas corpus* denegados em única ou última instância pelos Tribunais sujeito à sua jurisdição. Vale dizer, falece competência a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso II, a, da Constituição Federal, para julgar recurso ordinário em *habeas corpus*, ou *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, interposto, ou impetrado, contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator, que julga extinta a impetração na origem, sem resolução do mérito.

II - No caso, não houve a interposição de agravo regimental, de modo

a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão Colegiado e viabilizar a impetração da ordem perante esta Corte Superior, ônus de que a parte não se desincumbiu de realizar. Dessa forma, em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para então ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário.

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 747.117/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe de 23/08/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que "não tendo a parte recorrente interposto agravo regimental para esgotamento da instância anterior, com vistas a atender os ditames do art. 105, II, da Constituição Federal, é incabível a impetração do habeas corpus (AgRg no HC 503.168/DF, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 4/6/2019).

2. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 740.504/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe de 13/06/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 822.523 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0155516-5

Número de Origem:

50158549120234040000 50360728320234047100

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERIK TORQUATO PINTO

ADVOGADO : ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : JULIO DE OLIVEIRA LOPES FILHO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO DE OLIVEIRA LOPES FILHO

ADVOGADO : ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024